

**IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE
DIREITO E INTELIGÊNCIA
ARTIFICIAL (IV CIDIA)**

**ACESSO À JUSTIÇA E SOLUÇÃO DE CONFLITOS:
TEMAS DO PROGRAMA RECAJ-UFMG**

A174

Acesso à justiça e solução de conflitos: temas do programa RECAJ-UFMG [Recurso eletrônico on-line] organização IV Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (IV CIDIA): Skema Business School – Belo Horizonte;

Coordenadores: Adriana Goulart de Sena Orsini, Wilson de Freitas Monteiro e Fabricio Veiga Costa – Belo Horizonte: Skema Business School, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-794-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os direitos dos novos negócios e a sustentabilidade.

1. Direito. 2. Inteligência artificial. 3. Tecnologia. I. IV Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (1:2023 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

skema
BUSINESS SCHOOL

LAW SCHOOL
FOR BUSINESS

IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (IV CIDIA)

ACESSO À JUSTIÇA E SOLUÇÃO DE CONFLITOS: TEMAS DO PROGRAMA RECAJ-UFGM

Apresentação

O IV Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial - CIDIA da SKEMA Business School Brasil, realizado nos dias 01 e 02 de junho de 2023 em formato híbrido, consolida-se como o maior evento científico de Direito e Tecnologia do Brasil. Estabeleceram-se recordes impressionantes, com duzentas e sessenta pesquisas elaboradas por trezentos e trinta e sete pesquisadores. Dezenove Estados brasileiros, além do Distrito Federal, estiveram representados, incluindo Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Pará, Pernambuco, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe, São Paulo e Tocantins.

A condução dos trinta e três grupos de trabalho do evento, que geraram uma coletânea de vinte e cinco livros apresentados à comunidade científica nacional e internacional, contou com a valiosa colaboração de sessenta e três professoras e professores universitários de todo o país. Esses livros são compostos pelos trabalhos que passaram pelo rigoroso processo de double blind peer review (avaliação cega por pares) dentro da plataforma CONPEDI. A coletânea contém o que há de mais recente e relevante em termos de discussão acadêmica sobre a relação entre inteligência artificial, tecnologia e temas como acesso à justiça, Direitos Humanos, proteção de dados, relações de trabalho, Administração Pública, meio ambiente, sustentabilidade, democracia e responsabilidade civil, entre outros temas relevantes.

Um sucesso desse porte não seria possível sem o apoio institucional de entidades como o CONPEDI - Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito; o Programa RECAJ-UFGM - Ensino, Pesquisa e Extensão em Acesso à Justiça e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais; o Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil - IBERC; a Comissão de Inteligência Artificial no Direito da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Minas Gerais; a Faculdade de Direito de Franca - Grupo de Pesquisa Políticas Públicas e Internet; a Universidade Federal Rural do Semi-Árido - UFERSA - Programa de Pós-graduação em Direito - Laboratório de Métodos Quantitativos em Direito; o Centro Universitário Santa Rita - UNIFASAR; e o Programa de Pós-Graduação em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos (PPGPJDH) - Universidade Federal do Tocantins (UFT) em parceria com a Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT).

Painéis temáticos do congresso contaram com a presença de renomados especialistas do Direito nacional e internacional. A abertura foi realizada pelo Professor Dierle Nunes, que discorreu sobre o tema "Virada tecnológica no Direito: alguns impactos da inteligência artificial na compreensão e mudança no sistema jurídico". Os Professores Caio Lara e José Faleiros Júnior conduziram o debate. No encerramento do primeiro dia, o painel "Direito e tecnologias da sustentabilidade e da prevenção de desastres" teve como expositor o Deputado Federal Pedro Doshikazu Pianchão Aihara e como debatedora a Professora Maraluce Maria Custódio. Para encerrar o evento, o painel "Perspectivas jurídicas da Inteligência Artificial" contou com a participação dos Professores Mafalda Miranda Barbosa (Responsabilidade pela IA: modelos de solução) e José Luiz de Moura Faleiros Júnior ("Accountability" e sistemas de inteligência artificial).

Assim, a coletânea que agora é tornada pública possui um inegável valor científico. Seu objetivo é contribuir para a ciência jurídica e promover o aprofundamento da relação entre graduação e pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da CAPES. Além disso, busca-se formar novos pesquisadores na área interdisciplinar entre o Direito e os diversos campos da tecnologia, especialmente o da ciência da informação, considerando a participação expressiva de estudantes de graduação nas atividades, com papel protagonista.

A SKEMA Business School é uma entidade francesa sem fins lucrativos, com uma estrutura multicampi em cinco países de diferentes continentes (França, EUA, China, Brasil e África do Sul) e três importantes creditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), que demonstram sua dedicação à pesquisa de excelência no campo da economia do conhecimento. A SKEMA acredita, mais do que nunca, que um mundo digital requer uma abordagem transdisciplinar.

Expressamos nossos agradecimentos a todas as pesquisadoras e pesquisadores por sua inestimável contribuição e desejamos a todos uma leitura excelente e proveitosa!

Belo Horizonte-MG, 14 de julho de 2023.

Prof^a. Dr^a. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara

Coordenador de Pesquisa – SKEMA Law School for Business

**A INDISPENSABILIDADE DA PARTICIPAÇÃO DOS ADVOGADOS NAS
PLATAFORMAS DE ONLINE DISPUTE RESOLUTION (ODR)**

**THE INDISPENSABILITY OF LAWYERS PARTICIPATION IN ONLINE DISPUTE
RESOLUTION (ODR) PLATFORMS**

**Camila França Lacerda
Guilherme César Pinheiro**

Resumo

Resumo: A pesquisa tem como objetivo discutir a indispensabilidade de participação de advogados nas plataformas de Online Dispute Resolution (ODR) e sua relação com a promoção do acesso à justiça. Toma-se como premissa a norma constitucional que estabelece ser o advogado essencial à administração da justiça e busca-se relacionar as já existentes dificuldades das partes autorrepresentadas com as particularidades que as plataformas de ODR podem trazer. Para tanto, adotou-se o método dedutivo de pesquisa e a técnica de revisão bibliográfica da literatura científica especializada, para descrição de premissas teóricas do problema e formulação de hipótese com conclusão propositiva.

Palavras-chave: Autorrepresentação, Acesso à justiça, Lawyers

Abstract/Resumen/Résumé

The research aims to discuss the indispensability of lawyers participation in Online Dispute Resolution (ODR) platforms and their relationship with the promotion of access to justice. It takes as a premise the constitutional norm that establishes that the lawyer is essential to justice and it seeks to relate the already existing difficulties of the self-represented parties with the particularities that ODR platforms can bring. The deductive method of research and the technique of bibliographical review of the specialized scientific literature were adopted to describe the theoretical premises of the problem and formulate a hypothesis with a propositional conclusion.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Self-representation, Access to justice, Lawyers

1. Introdução

A evolução tecnológica trouxe novas possibilidades em diversos âmbitos da vida cotidiana e trouxe mudanças significativas e desafiadoras ao mundo jurídico. As inovações não se limitam a virtualização dos processos, a realização de audiências virtuais e a prática de atos processuais em plataformas eletrônicas (processo judicial eletrônico). Vivencia-se singular movimento de transformação pela tecnologia – *Virada Tecnológica no Direito Processual* –, capaz de alterar significativamente a racionalidade do Direito, a partir do emprego de Inteligência Artificial, mediante a realização de análise jurimétrica, automatização de atos processuais, coleta e separação de informações, *design* de peças processuais, bem como a expansão de plataformas de *Online Dispute Resolution* (ODR) como instrumento de ampliação do acesso (NUNES, 2020, p. 15-40) e (NUNES; MALONE, 2022, p. 114 - 131), criando a noção de “*quarta onda*” de acesso à justiça, de “*e-acesso à justiça*” ou “*acesso à justiça digital*” (NUNES; PAOLINELLI, 2021, p. 395).

A ideia inicial dessas plataformas foi imprimir celeridade, reduzir formalidade e custo monetário à resolução de conflitos, sobretudo aqueles de baixa expressividade econômica. Tanto que, para Colin Rule, “(*... qualquer uso da tecnologia para complementar, apoiar ou administrar um processo de resolução de conflitos cai no mundo do ODR*)” (RULE, 2002, p. 44). Atualmente, contudo, as *Online Dispute Resolution* podem ser compreendidas como *softwares* de tecnologia da informação e comunicação para resolver, gerenciar e prevenir litígios jurídicos. O uso dessa tecnologia pode ser meramente instrumental, mediante a utilização de serviços ou videoconferência para se tentar autocomposição, ou mais sofisticado, com o emprego de inteligência artificial para formulação de propostas por modelos algorítmicos (NUNES, PAOLINELLI, 2021, p. 395-425). Isso, segundo Daniel Arbix e Andrea Maia, permite a criação de ambientes e de procedimentos inéditos por meio de recursos indisponíveis no mundo *off-line*, ao adicionar informações desconhecidas, realizar cálculos complexos, apresentar propostas de autocomposição, armazenar dados e modular as mensagens trocadas entre as partes, para assim evitar, por exemplo, a comunicação violenta (ARBIX; MAIA, 2019), tudo isso graças à aplicação de Inteligência Artificial.

Muito embora as *ODRs* possam gerar custos menores, menos tensão, mais rapidez, maior sensação de acesso à justiça e menor desgaste ao meio ambiente e a mobilidade urbana (SOARES, 2020, p. 9), uma de suas características básicas é possibilidade de autorrepresentação das partes ou *jus postulandi*. Isto é, não é necessário que a parte envolvida no conflito esteja assessorada por advogado particular ou público, principalmente pela

circunstância de que elas se desenvolvem fora do espaço público do Judiciário, ou seja, extrajudicialmente. Isso, apesar de “*facilitar o acesso à justiça*”, pois diminui o custo monetário do conflito e o torna menos formal/complexo, pode acabar por gerar prejuízos àquelas pessoas juridicamente desassistidas, ampliando o grau de vulnerabilidade.

Diante disso, a pesquisa tem como objeto discutir a indispensabilidade de participação de advogados, privados ou públicos, nas plataformas de *Online Dispute Resolution* (ODR) como mecanismo de promoção de acesso à justiça.

A metodologia adotada na pesquisa será a dedutiva, buscando premissas teóricas que formatam e delimitam a compreensão do problema, a fim de investigar os elementos que podem ser capazes de comprovar a validade científica da hipótese indicada. Ainda, adota-se a revisão bibliográfica como técnica de pesquisa.

2. Importância da presença dos advogados nas plataformas de *Online Dispute Resolution* (ODR)

O problema da autorrepresentação pelas partes interessadas junto às plataformas de *Online Dispute Resolution* (ODR) surge, primeiramente, pela circunstância de a Constituição brasileira dispor ser o advogado essencial à administração da justiça (art. 133). Isso significa que a defesa e a reivindicação de direitos, em juízo ou fora dele, pressupõe a assistência jurídica por profissional capacitado e regularmente habilitado (PINHEIRO, 2022, p.111-112). Interessante enfatizar que o citado dispositivo constitucional não existe em sistemas jurídicos dos Estados Unidos e da Europa, o que amplifica sua importância para o ordenamento jurídico brasileiro (SOARES, 2017, p. 224). Assim, o exercício da advocacia funciona como instrumento de garantia de efetivação da justiça, sendo de evidente ordem pública e de relevante interesse social (LÔBO, 2015, p. 42). O advogado desempenha função de defensor técnico, garantindo o acesso não só ao Judiciário, mas assessoria jurídica para defesa e reivindicação de direitos extrajudicialmente.

É que a parte é tecnicamente vulnerável, ante a ausência de conhecimento técnico-jurídico. Sua vulnerabilidade é sobrelevada pela alta complexidade do sistema normativo brasileiro, que não conta apenas com uma infinita de regras de difícil interpretação sistemática, mas, igualmente, com súmulas, padrões decisórios e enunciados interpretativos (PINHEIRO, 2022, p. 111). Até mesmo extrajudicialmente, é preciso estar representado por advogado, pois a possibilidade de resolução de conflitos consensual e extrajudicialmente não retira a necessidade de conhecimento técnico especializado. Quem tem o mínimo de vivência jurídica sabe das dificuldades enfrentadas junto aos Cartórios, por exemplo. Assim, é muito

provável que a pessoa que busque o reconhecimento de direitos sem o patrocínio de um advogado capacitado, seja judicialmente ou extrajudicialmente, encontre dificuldades, ou pior: seja prejudicada.

A questão torna-se mais intrincada quando a autorrepresentação acontece diante das plataformas de *Online Dispute Resolution* (ODR), principalmente quando está em juízo com grandes empresas, as quais estão patrocinadas por grandes escritórios de advocacia.

As plataformas de *Online Dispute Resolution* surgem no âmbito privado, são criadas por grandes empresas como uma forma de prevenção e gerenciamento de litígios e redução de custos. São ambientes virtuais criados e controlados pela própria parte interessada na solução do conflito. Evidentemente, isso produz (ou amplia) a assimetria entre as partes envolvidas.

A situação piora quando se percebe que sistema de justiça lida com pelo menos dois tipos litigantes profundamente assimétricos, sob o ponto de vista informacional e socioeconômico: litigante habitual (*repeat players*) e litigante eventual (*one shooters*). Marc Galanter explica haver litigantes que estão em juízo de forma frequente, de modo que utilizam os tribunais constantemente para apresentem suas reclamações, são representados por profissionais altamente especializados e, por isso, adquirem expertise, bem como têm maior capacidade de barganhar com o litígio (*repeat players*); outros raramente vão a juízo, não possuem condições financeiras de manter o litígio por muito tempo e são representados por profissionais não tão especializados – *one shooters* – (GALANTER, 2018, p.45). Os primeiros possuem um aparato jurídico muito maior, conhecimento prévio, acesso a variados especialistas e sabem a probabilidade de ganharem ou perderem determinada demanda, além de conseguirem suportar o tempo e o custo do processo. Por outro lado, os litigantes eventuais, por utilizarem os tribunais de forma mais esporádica para defesa de interesse próprio, geralmente são insuficientemente instruídos, não possuindo dispositivos como os habituais. Em decorrência disso, mesmo representados por advogados, os litigantes eventuais podem ficar em desvantagens (GALANTER, 2018, p 45-55).

A assimetria socioeconômica entre as partes pode induzir a celebração de acordos iníquos, justamente pela circunstância de a parte hipossuficiente não ter condições de suportar os custos monetário e temporal de um processo judicial (FISS, 2004, p. 121-145). Essa situação cria a possibilidade de a parte que tem melhores condições socioeconômicas, calcular as despesas, os custos e os riscos que a outra tem ou teria com o processo e diminuir o valor da sua proposta, por exemplo, (NUNES; MALONE, 2022, p. 31).

No contexto das plataformas de *Online Dispute Resolution*, os litigantes habituais são seus criadores, grandes empresas controladoras do mercado de comércio eletrônico, e os litigantes eventuais são os consumidores. Obviamente, os litigantes habituais são muito bem assessorados do ponto de vista jurídico. Provavelmente, o assessoramento é multidisciplinar (jurídico, econômico, contábil, marketing e psicológico). Já não bastante a assimetria socioeconômica dos litigantes eventuais, eles são incentivados a buscarem seus direitos sem o patrocínio de advogado.

Mas não é só: a vulnerabilidade dos usuários das *Online Dispute Resolution* é ainda maior em razão do aspecto tecnológico. O *design* ou a arquitetura de escolha¹ das plataformas também pode potencializar a vulnerabilidade. É que podem ser projetadas de modo que influenciam na escolha dos litigantes, ativando mecanismos psicológicos que condicionam a tomada de determinadas decisões. Esses aspectos aptos a mudarem o comportamento das pessoas são chamados de *nudges*, os quais funcionam como um estímulo a escolha, dando sugestões para que a pessoa faça algo sem que ela perceba, são induções não coercitiva – “empurrãozinho”². Considerando que as plataformas privadas geralmente são criadas por uma das partes, o ambiente de escolha pode não ser neutro, tornando a experiência ainda mais arriscada para a parte vulnerável.

Logo, a autorrepresentação nas *Online Dispute Resolution* pode ser ainda mais prejudicial à parte. Além da falta de conhecimento a respeito da extensão de seus direitos, as partes podem ser influenciadas pelo *design* da plataforma e tomar decisões induzidas pelo gestor da ODR – provavelmente um litigante habitual.

3. Vulnerabilidade das partes autorepresentadas

Se no ambiente *off-line* a participação do advogado é essencial ao exercício da ampla defesa e à construção do Estado Democrático de Direito (PINHEIRO, 2022, p. 99-114), o que se dirá no ambiente *on-line*, que a vulnerabilidade é ainda maior. A própria experiência brasileira já demonstra os riscos de se permitir o acesso ao Judiciário sem o assessoramento

¹ A ideia de arquitetura de escolha relaciona-se com o fato de que as opções de escolha podem ser apresentadas de várias maneiras e as formas que elas são disponibilizadas a quem devem escolher/decidir influência não coercitivamente a decisão (SELA, 2022, p. 710).

² “Thaler e Sustestein se basearam em um vasto conjunto de trabalhos teóricos e empíricos sobre a tomada de decisão e os fatos que a influenciam para propor a ideia de nudging. O termo refere-se a influenciar a tomada de decisão das pessoas, fomentado vieses, heurísticas e influências psicológicas na percepção, processamento cognitivo e raciocínio. Um nudge é definido como ‘qualquer aspecto da arquitetura de escolha que altera o comportamento dos indivíduos de uma forma previsível, sem proibir quaisquer opções ou alterar significativamente seus incentivos econômicos’ Designers de ambientes decisórios são considerados arquitetos de escolha porque moldam a maneira pela qual as escolhas são apresentadas, influenciando desse modo intencionalmente ou não, as escolhas que as pessoas fazem” (SELA, 2022, p. 728).

de advogados. Em procedimentos dos Juizados Especiais percebe-se que, por vezes, não há efetivação dos direitos e a promoção da justiça de forma efetiva. Conforme pesquisa realizada pela Ordem dos Advogados do Brasil, subseção do Paraná, consumidores autorrepresentados muitas vezes fazem pedidos abrangendo menos direitos do que a legislação lhes garante, as condenações em processos sem advogados são menores e os acordos firmados com a presença de advogado resultaram em valores até 78% maiores do que os firmados diretamente entre as partes (BOVO, 2015, p.566).

Tais problemas são possíveis também em outros âmbitos do direito, tendo em vista que, geralmente, em decorrência principalmente de desigualdade informacional, os litigantes não conhecem seus direitos e, conseqüentemente, ficam impossibilitados de acessá-los. A título de exemplo: a autorrepresentação na Justiça do Trabalho, embora defendida a ideia de que seria uma forma de acesso à justiça, a autorrepresentação nesse caso pode contribuir ainda mais para a vulnerabilidade e hipossuficiência da parte (AVELINO, 2014, p. 92). A situação parece ter se agravado com a reforma da legislação trabalhista, no final do ano de 2017, que dispôs sobre a possibilidade de condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, por exemplo.

Hugo Marlone e Dierle Nunes (2022, p. 288) criticam o fato de que nas plataformas de *Online Dispute Resolution* as decisões são confiadas exclusivamente às partes e a própria plataforma, em especial quando se vislumbra uma possibilidade de seu uso para casos com complexidade substancial. Desse modo, se por um lado a tecnologia pode contribuir para facilitar o acesso à justiça, por outro pode favorecer e reproduzir desigualdades, tendo em vista que não basta o acesso, ele deve acontecer de forma eficaz e efetiva. Daniel Raney e Larry Bridgesmith afirmam que pela Tecnologia todos podem acessar a justiça, mas isso não significa que todos terão acesso, sobretudo porque acesso à justiça passará a significar acesso à tratamento justo, à solução de problemas e acesso à informação (RANEY; BRIDGESMITH, 2022, p. 770-771). Cumpre esclarecer que o uso da expressão acesso à justiça não é aqui sinônimo de acesso ao Poder Judiciário, mas acesso igualitário e democrático à ordem jurídica justa, a direitos fundamentais do ser humano, em consonância com as fontes históricas de legitimação do Direito e do próprio sistema de justiça. (MARIANO JUNIOR, 2023).

Desse modo, a retórica discursiva do acesso à justiça, quando se fala em ODRs, ainda precisa enfrentar e solucionar muitos pontos questionáveis, sob pena de tal discurso consubstanciar-se apenas como um engodo que maquia a realidade, dando-lhe feição apenas

de um aparente acesso, quando em verdade alija certas e determinadas pessoas, aumentando a exclusão ao sistema de justiça.

4. Conclusão

É evidente que as ODRs possuem inúmeras vantagens e pode ser grande aliada do Poder Judiciário, atuando de modo a diminuir os conflitos judiciais e resolver os litígios de forma mais célere. Contudo, conforme observado, há grandes problemas que devem ser discutidos nesse sentido a fim de que tais plataformas proporcionem um acesso à justiça amplo e benéfico a ambas as partes e não se torne uma nova forma de reproduzir desigualdades. Considerando a complexidade dos procedimentos e normas jurídicas, os *nudges*, a desigualdade informacional e outras vulnerabilidades, deve-se atentar aos estudos interdisciplinares de tais plataformas para tornar a tecnologia uma verdadeira aliada do processo e não torná-la um mecanismo de proteção de classes privilegiadas.

Referências

AVELINO, José Araújo et al. O *jus postulandi* na justiça do trabalho: é uma ampliação do acesso à justiça aos jurisdicionados ou é uma utopia? **Interfaces Científicas-Direito**, v. 3, n. 1, p. 87-94, 2014.

BOVO, Paula Ferreira. Relações entre a arquitetura de escolhas das plataformas de resolução de litígios *online* e a vulnerabilidade das partes autorrepresentadas. **Revista Eletrônica do Direito Processual**. 2015.

GALANTER, M. **Por que “quem tem” sai na frente** [recurso eletrônico]: especulações sobre os limites da transformação no direito. Traduzido por: Ana Carolina Chasin. São Paulo: FGV, Direito SP, 2018.

LÔBO, Paulo. **Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB**. São Paulo: Saraiva, 8ª ed., 2015, p. 42.

MARIANO JÚNIOR, Raul, **E-Due Process: Devido Processo Digital e Acesso à Justiça, São Paulo, SP, Almedina, 2023;**

MARLONE, Hugo; NUNES, Dierle. **Manual da Justiça Digital - Compreendendo a Online Dispute Resolution e os Tribunais Online**. Editora JusPodivm. 2022

NUNES, Dierle José Coelho. Virada tecnológica no Direito Processual (da automação à transformação): seria possível adaptar o procedimento pela tecnologia? In: NUNES, Dierle José Coelho; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro. (Org.). **Inteligência Artificial e Direito Processual: Os Impactos da Virada Tecnológica no Direito Processual**. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 15-40.

NUNES, Dierle. PAOLINELLI, Camilla. Novos Designs tecnológicos no sistema de resolução de conflitos: ODR, e-acesso à justiça e seus paradoxos no Brasil. **Revista de Processo**, v. 314, março de 2021, p.395-425/abr/2021;

NUNES, Dierle; PAOLINELLI, Camilla. Acesso à Justiça e Tecnologia: Minerando Escolhas Políticas e Customizando Novos Desenhos para a Gestão e Solução de Disputas no Sistema Brasileiro de Justiça Civil. **Estudos em homenagem ao Professor Marc Galanter**, 2021.

PINHEIRO, Guilherme César. Fundamentos teóricos e aspectos técnicos do direito à ampla defesa. **Revista de Informação Legislativa: RIL**, Brasília, DF, v. 59, n. 233, p. 99-115, jan./mar. 2022.

RANEY, Daniel; BRIDGESMITH, Larry. Bits, Bytes e Apps – Meu deus! Traduzido por Júlia Rosa Torres. In: NUNES, Dierle José Coelho; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WERNECK, Isadora (Org.). **Direito Processual e tecnologia: os impactos da virada tecnológica no âmbito mundial**. Salvador: Juspodivm, 2022, p. 765-788.

RULE, Colin. *Online Dispute Resolution for Business: B2B, E-commerce, Consumer, Employment, Insurance, and Other Commercial Conflicts*. **San Francisco: Jossey-Bass**, 2002.

SELA, Ayelet. *e-Nudging Justice: o papel da arquitetura de escolhas digital nas cortes online*. Traduzido por Lívoa Losso Andreatini. In: NUNES, Dierle José Coelho; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WERNECK, Isadora (Org.). **Direito Processual e tecnologia: os impactos da virada tecnológica no âmbito mundial**. Salvador: Juspodivm, 2022, p. 707-764.

SOARES, Carlos Henrique. **Estatuto da advocacia e processo constitucional**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2017.

SOARES, Marcos José Porto. Uma teoria para a resolução online de disputas (Online Dispute Resolution – ODR). **Revista de Direito e Novas Tecnologias**. V. 8. Jul – set. 2020.